

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ACPCiv 0000631-85.2023.5.05.0611**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

## **SENTENÇA**

***Data da distribuição: 18 de agosto de 2023***

***Data do julgamento: 17 de junho de 2024***

A parte reclamante, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (5ª REGIÃO)**, postula em face de **AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE**, atribuindo à causa o valor de **R\$100.000,00**, o reconhecimento de que há assédio moral institucionalizado no âmbito da Universidade, a adoção de medidas saneadoras e a condenação da reclamada em indenização por danos morais coletivos.

A partir da defesa escrita, alinham-se os argumentos contrários: a Universidade não foi omissa em investigar os fatos e, ao cabo, absolver os envolvidos, porque a comissão de processamento da questão disciplinar não enxergou comprovação de culpa dos indiciados. Não há assédio institucionalizado no âmbito daquela autarquia.

Provas produzidas: documentos e testemunhas.

Inconciliados.

Participaram, como terceiro interessado, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado da Bahia e, como assistente litisconsorcial, o servidor Rubens Jesus Sampaio.

Deferi liminar de natureza cautelar para afastar o servidor envolvido nas denúncias do exercício de trabalho na Universidade, depois, com a anuência do reclamante, revista para reduzir a medida às atividades de chefia.

Relatados, decido.

## **MÉRITO**

### **ASSÉDIO MORAL INSTITUCIONALIZADO**

A higidez do meio ambiente do trabalho emana como ordem da própria Constituição, de forma direta e expressa no artigo 7º, XXII, mas, antes, ao definir como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Regras infraconstitucionais também vigoram no sentido da proteção contra riscos, que podem ser físicos, químicos, biológicos ou imateriais.

O assédio eclode como uma forma de perturbação da sanidade no ambiente de trabalho e se conceitua pela prática metódica de atos de discriminação, violência ou perseguição, que tenham por consequência a perda da confiança do empregado vitimado, em si e no contrato.

Malefício que alguns tomam como estratégia de organização negocial, para que, ante a poderosa pressão, produza o homem mais do que faria sem ela. Também pode funcionar como mecanismo de acirramento do poder de condução dos dirigentes da unidade, do setor ou do próprio negócio, reafirmando com ênfase a submissão que lhe devem os subordinados. Subordinar-se é civilizado e faz parte do contrato de emprego, submeter-se, não.

Cumpra inicialmente afastar dois supostos da defesa - e da manifestação do litisconsorte - que são a adequada adoção de providências para inibir os atos denunciados administrativamente e a inexistência de outros setores da universidade com denúncias de igual teor.

A inexistência de outras denúncias nesta demanda não induz à conclusão de que elas não existam ou que o setor atingido pela investigação do MPT seja o único em que viceja a prática deletéria do assédio.

De igual modo, o afastamento da função de chefia, mantida a organização imposta pelo próprio Rubens no setor não revela medida útil à higidez das investigações, pois que seguiu presente na sistema, atuando profissionalmente. Diga-se ainda que a delonga entre o final da sindicância e o início do PAD revela, como com acerto indica o MPT, falta de pronta atuação frente às denúncias.

No sistema inquisitorial, o agente da investigação não tem que patrocinar direito de defesa, segundo o perfil e a própria finalidade do instituto do inquérito. De igual modo, a sindicância preparatória, que lida com fatos, não com indiciados.

A denúncia do assédio moral no âmbito da Universidade, *campus* de Vitória da Conquista, foi iniciativa do Sindicato dos Jornalistas, a partir da reclamação de seus associados.

Ao reverso do que sugerem as manifestações defensivas, foram ouvidos mais do que os denunciantes, no inquérito civil precedente. Em juízo, ouvi três testemunhas do MPT e mais uma do Sindicato, todas a confirmar a prática de atos ilícitos contra a saúde dos trabalhadores no âmbito da unidade em questão.

Dos fatos apontados como demonstradores das irregularidades, não vislumbro confirmação apenas da violação de comunicação pessoal, pois que, ouvindo a versão da parte que foi prejudicada, esclareci-me de que ela deixou o aplicativo aberto no computador do setor, que se confirmou, depois, ser de uso comum. Não afasto o mau uso das informações, nem a divulgação ilícita, mas não confirmo uma estratégia da chefia, para invadir ou quebrar o sigilo das mensagens pessoais da vítima.

Quanto ao mais, as denúncias que motivaram o início da investigação pela universidade e a denúncia do Sindicato comprovaram-se pela reiteração em juízo dos depoimentos prestados no inquérito civil.

A contraprova produzida apenas pelo litisconsorte, de outro lado, revelou-se insuficiente para desmonte da confirmação mencionada no parágrafo anterior, porque Marcéu e Cíntia, nos termos dos depoimentos das testemunhas do reclamante, integravam o grupo de trabalhadores protegidos pelo diretor Rubens, o que descredibiliza seus depoimentos. Faço nota, ainda, de que as irregularidades mencionadas para desqualificação das testemunhas denunciantes não foram objeto de pronta medida administrativa, senão, no máximo, a transferência do local de trabalho. Sem providências formais, de apresentação da denúncia da irregularidade, apuração dos fatos e, depois, dos indiciados com respeito ao devido processo legal, os desvios narrados pelas testemunhas Marcéu e Cíntia aparentam apenas o que soam: desvios, para enfraquecer a gravidade das denúncias iniciais.

Quanto à apreciação dos elementos colhidos nas verificações internas da Universidade, destaco que a sindicância concluiu pela ocorrência de fatos graves no sentido da denúncia e no PAD, apesar de sua conclusão pela negativa, a comissão concluiu por sugerir:

“a) Sejam conduzidos atividades e eventos de cunho educativo instrucional quanto a definição, tipologias, prevenção e formas de apuração relacionados ao assédio moral e suas vertentes; b) Sejam elaborados rotinas processuais e formais quando da comunicação de transferências de setores; c) Sejam elaborados instrumentos educacionais quanto às boas práticas no uso de ferramentas de comunicação e/ou uso de redes sociais nos ambientes de trabalho”

É dizer, quanto aos três problemas contidos na denúncia inicial e que se revelaram confirmados pela prova dos autos, o assédio, as transferências de setor e o uso de ferramentas de comunicação no ambiente de trabalho, reconheceu a comissão terem ocorrido ilícitos, que patrocinam a orientação por ajuste.

Em contexto desse jaez, cumpre dar provimento à pretensão, de modo a ratificar a tutela cautelar concedida, com o afastamento do servidor Rubens das atividades de chefia, até que a reclamada comprove a adoção de medidas eficazes para higienização do ambiente de trabalho no setor, o que inclui (a) promover um ambiente de trabalho saudável e respeitoso, através de ações de capacitação e estabelecimento de diretrizes claras de conduta nos setores do SURTE e da ASCOM; e (b) avaliar atuação da gestão dos referidos setores da instituição, visando identificar possíveis falhas e implementar melhorias que possibilitem a prevenção da ocorrência de práticas autoritárias e unidimensionais.

O descumprimento atrai multa diária de R\$1.000,00, voltada ao FUNTRAD.

#### **DANO MORAL COLETIVO**

A violação do patamar civilizatório regulamentar do direito laboral, ante a importância constitucional do valor social do trabalho, importa prejuízo transindividual, maculando o interesse da sociedade. Considerada a omissão da ré em proceder ao acerto de rumos, garantindo

um ambiente de trabalho hígido e isento de assédio moral, no setor examinado, e observado o quantitativo de pessoas prejudicadas, reconheço que houve dano moral coletivo, mas não atribuo a indenização postulada, por exacerbada.

No quadro que se apresenta, arbitro em R\$30.000,00, com incidência da diretriz da súmula 439, do TST, para atualização.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Correção monetária e juros apuram-se segundo a esdrúxula diretriz do STF na ADC 58. Observo que o julgamento dos embargos declaratórios, providos para sanar erro material (sessão de 25/10/2021) apenas tratou do termo inicial da incidência da SELIC. A fundamentação do venerando acórdão embargado indicava o *dies a quo* coincidente com o ajuizamento, mas a ementa apontava a citação como data referência. Suprimiu-se esse equívoco, mantendo-se inalterado todo o conteúdo da precedente, recorrida e veneranda decisão:

*“De fato, constou da decisão de julgamento e do resumo do acórdão que a incidência da taxa SELIC se daria, apenas, a partir da citação: (...)”*

*No entanto, conforme fundamentação do meu voto e ementa do acórdão, decidiu-se pela incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação: (...)”*

*Dessa forma, faz-se necessário acolher os embargos, no ponto, para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do acórdão”.*

Nenhuma outra modificação imprimiu a referida decisão sobre o venerando acórdão embargado.

Vem daí que a síntese do novo sistema de juros e correção monetária inaugurado pela inusitada decisão na ADC 58 revela-se na **aplicação de correção monetária (IPCA-E) e juros equivalentes à TRD (artigo 39, Lei 8177/91) até o ajuizamento da demanda e, a partir daí, apenas a SELIC.**

Imposto de renda não incide em juros de mora (tema 808, repercussão geral do STF).

### **DISPOSITIVO**

Do exposto, e pelo que mais dos autos do processo **631-85.2023** consta, julgo **procedente** a pretensão inicial de **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (5ª REGIÃO)** contra **AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE**, para **convalidar a tutela de urgência, para que o retorno do servidor aos postos de chefia dê-se apenas no cumprimento das obrigações de fazer aludidas na motivação, sob pena de multa, além de condenar a reclamada a pagar indenização por danos morais coletivos**; na forma da fundamentação que parte integrante deste dispositivo faz.

## **DESPESAS**

Custas pela parte reclamada, em 2% do valor atribuído à condenação, transitoriamente, de R\$30.000,00, para recolhimento em 8 dias.

## **INTIMAÇÃO**

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais.

VITORIA DA CONQUISTA/BA, 17 de junho de 2024.

**MARCOS NEVES FAVA**

Juiz do Trabalho Titular